



PROJETO DE LEI Nº 37 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 748
Data: 19/03/2018 Horário: 09:12
Legislativo - PLO-L 37/2018

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Institui o sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e dá outras providências no âmbito do Município de Gurupi - TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais Aprova o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

“Obrigatoriedade sobre faixas sinalizadoras no Município”

Art 1º. É obrigatória a colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados em todo o município.

§ 1º: As vitrines e assemelhados de que trata esta lei são aquelas que apresentam características de transparência capazes de dificultar sua delimitação, podendo causar acidentes às pessoas.

§ 2º: Entendem-se por assemelhados todos os obstáculos ou barreiras confeccionados com material que apresente as características mencionadas no § 1º deste artigo, tais como paredes, portas e divisórias.

Art 2º: Estão sujeitos às disposições desta lei os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive shopping centers, prédios públicos e privados, que tenham em seu exterior ou interior vitrines e assemelhados.

Art 3º: A tarja sinalizadora deverá atender às seguintes especificações:

I – estar instalada ao longo de toda a vitrine ou assemelhado, podendo variar sua altura entre 0,50m (cinquenta centímetros) e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida a partir do ponto mais alto do solo ou do passeio imediatamente abaixo da vitrine ou assemelhado;

II – possuir largura mínima de 0,02m (dois centímetros);

III – apresentar cor ou textura que a destaque na vitrine ou assemelhado.

Parágrafo único: A tarja sinalizadora poderá conter anúncio indicativo.

Art 4º: O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo a cor, dimensões, disposição e demais especificações de tarja sinalizadora.

Art 6º: As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Ataíde Leiteiro, aos 19 dias do mês de março de 2018

Vereador ATAÍDE LEITEIRO
PPS



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada visa atender às necessidades da população local, que reivindica ações dos seus representantes nesta Casa Legislativa, visando à concretização da benfeitoria mencionada acima.

Muitas pessoas sofrem acidentes devido à transparência dos vidros das vitrines em lojas, bancos, supermercados e os demais estabelecimentos comerciais. A medida trará benefícios para os consumidores, evitando que ao andar distraidamente possam “trombar” com uma porta não sinalizada.

Assim, esta lei que determina que as superfícies total ou parcialmente transparentes devam receber uma tarja de, no mínimo, 50 centímetros, e, no máximo, um metro e meio, ao longo de toda sua extensão, e também estipula que a faixa deve ser fixada no pé da vitrine ou logo após o término de outra superfície não transparente que faça contato com esta, reduzindo o número de acidentes que é enorme por causa da transparência dos vidros.

Além dos estabelecimentos comerciais, prédios públicos e privados também devem se adaptar a nova norma, que regulariza a sinalização de vitrines, portas, paredes, divisórias e afins. Ainda, a nova legislação permitirá que a faixa sinalizadora apresente anúncios publicitários, desde que respeite as legislações sobre o assunto.

Diante do exposto, por seu importante valor social e moral, o presente Projeto deve ser apreciado pelos meus nobres pares e solicito apoio e parecer favorável.

Em face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Vereador ATAÍDE LEITEIRO
PPS